

PRISÃO DOMICILIAR: MEDIDA CAUTELAR
SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA
DOMICILIARY PRISON: SUBSTITUTIVE
PREVENTIVE PRISON MEASURE

MATOS, Cleilton de ¹
NOGUEIRA, Fábio Batista ²

RESUMO:

O presente artigo aborda como assunto principal a prisão domiciliar, seja ela como alternativa da prisão preventiva ou resolução de cárceres superlotados, e também vem questionar os critérios utilizados para tal concessão dos presos que conseguem esse benefício. O mesmo é baseado em leis e códigos penais do Planalto, e também em autores como Luiza Costa Hess que elaborou seu artigo no Rio Grande do Sul baseando-se na superlotação carcerária; no livro de Fernando Cunha Junior “Prisão - albergue domiciliar. Discrepância da realidade social com a positivação penal. Dissonância jurisprudencial”; no artigo do advogado Fábio Abrahão Nicolau Salum, intitulado “A prisão domiciliar enquanto alternativa à prisão preventiva.”, entre outros. Diante dessa pesquisa, observou-se que a prisão provisória vem crescendo cada vez mais nos estados brasileiros, o que faz com que as penitenciárias fiquem sempre lotadas. Desse modo, a prisão domiciliar unida a tornozeleira eletrônica seria um meio legal para desafogar as prisões brasileiras enquanto os detentos não são julgados.

PALAVRAS-CHAVES: Prisão Domiciliar. Prisão Preventiva. Alternativa. Benefício.

ABSTRACT:

This article deals with the main issue of house arrest, whether as an alternative to pretrial detention or resolution of overcrowded prisons, and also questions the criteria used for such granting of prisoners who achieve this benefit. The same is based on laws and penal codes of the Plateau, and also on authors like Luiza Costa Hess who elaborated his article in Rio Grande do Sul based on the overcrowding of prison; in the book by Fernando Cunha Junior "Prison - home hostel. Discrepancy of social reality with criminal positivation. Dissonance of jurisprudence "; in the article of lawyer Fábio Abrahão Nicolau Salum, entitled "House arrest as an alternative to preventive custody.", among others. In view of this research, it was observed that the provisional prison is growing more and more in the Brazilian states, which makes the penitentiaries always full. Thus, house arrest linked to an electronic anklet would be a legal way to unburden Brazilian prisons while inmates are not tried.

KEYWORDS: Home Prison. Preventive Arrest. Alternative. Benefit.

¹ Aluno do curso de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, cleiltoninstrumentista@hotmail.com; Goianésia – Go, Março de 2018.

² Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, fabiosub@hotmail.com , Goianésia – Go, março de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Assunto muito polêmico e discutido atualmente, a prisão domiciliar está sendo discutida frequentemente entre a mídia e a sociedade. Devido a grande problematização que envolve o tema, a escolha veio a calhar, deixando a inquietação e a dúvida quanto à prisão domiciliar ser a resposta para alguns casos, ou benefício para casos que não merecem tal mordomia.

Basicamente feita em cima de outras teorias, o presente artigo é bibliográfico, baseado em uma pesquisa mais qualitativa do que quantitativa, pois foi priorizada a qualidade dos dados obtidos ao invés da quantidade de dados.

Nesta linha de pesquisa, artigos que abordavam o “Albergue Domiciliar”, “A Superlotação Carcerária”, “A prisão domiciliar como alternativa a prisão preventiva”, foram um dos artigos cruciais para a pesquisa.

A prisão domiciliar, como o nome já diz, é uma modalidade onde o preso ganha o benefício de cumprir sua pena em casa, como cita Pereira (2016, p.1):

A prisão domiciliar é determinada pelo artigo 317 do Código de Processo Penal, considerando-se que o sujeito do delito continua preso, embora não em cadeia pública ou presídio, e só pode se ausentar de sua residência mediante autorização judicial. (PEREIRA, 2016, p.1):

O caso acima é o mais comum e regulamentado por lei, no entanto em alguns casos, o preso cumpre a pena em regime aberto de uma maneira diferente, onde o mesmo trabalha durante o dia, e á noite volta pra dormir em uma casa de albergados, ou em sua própria residência, porém existem algumas regras a serem seguidas: “... recolher-se diariamente à sua residência a partir das 21 horas e apresentar-se periodicamente à Justiça, através da VEPEMA – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.” (PEREIRA, 2016, p.2).

O preso que consegue tal benefício, nunca começa a cumprir a pena em casa logo de inicio, primeiramente ele deve entrar como o pedido, onde o juiz irá analisar o caso e depois autorizar a substituição de modalidade, que seguem algumas normas:

- Serem maiores de 80 anos;
- Pessoas debilitadas por motivo de doença grave;

- Para a necessidade de prestar cuidados especiais a menores de 6 anos ou pessoas com deficiência;
- Para gestantes a partir do sétimo mês de gravidez ou gravidez de alto risco.

Existem outros fatores que podem influenciar na determinação do juiz, como a falta de vagas em presídios, entre outros.

No entanto esse assunto torna-se muito polêmico, ao passo que se leva para sociedade, pois não são todos que concordam com a prisão domiciliar, pois a maioria das pessoas acredita que o preso deve ficar isolado e privado de sua vida social. Porém, será que o preso isolado vai conseguir se revigorar e voltar à sociedade novamente como cidadão de bem? Ou até mesmo, será que em prisão domiciliar ele não estará sendo privilegiado e poderá voltar a cometer crimes?

Essas e outras perguntas são inquietantes e serão debatidas no presente artigo.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Atualmente no Brasil vigoram três tipos de regimes prisionais: aberto, semiaberto e fechado. A seguir, Junior (1998, p.152) explica a diferença dos três regimes:

O regime fechado é dispensado para os condenados de alta periculosidade e com alta apenação de pena privativa de liberdade. A pena é cumprida em prisão fechada com aparatos de segurança máxima e contra fugas. O regime semiaberto é um “meio-termo” entre o regime fechado e o aberto, já que cientificamente tem-se a intenção de reduzir o encarceramento em presídio de segurança máxima. Daí a respectiva origem desse regime quanto a receber o preso na sua transição de regime fechado para o semiaberto. Já o regime aberto é para aqueles que não apresentam periculosidade e que são responsáveis pelo cumprimento da pena. Funda-se na autodisciplina, já que o preso pode exercer qualquer atividade durante o dia, sendo recolhido à noite e nos dias de folga. Pode ser de duas espécies: “prisão-albergue” e “prisão domiciliar” (JUNIOR, 1998, p.152).

De acordo com a fala de Junior (1998), percebe-se que o regime escolhido pelo juiz vai depender da periculosidade do crime cometido, onde quanto mais perigoso for constatado o preso, o regime será mais severo.

Costa (2013), explica como a prisão domiciliar foi inclusa no ordenamento jurídico brasileiro:

O artigo 117, da lei nº 7.210/84, trata da prisão domiciliar em sede de execução penal, ao passo que o artigo 317, do Código de Processo Penal, disciplina a prisão domiciliar enquanto medida cautelar substitutiva da prisão preventiva. Essa simples noção já demonstra claramente que a prisão domiciliar prevista na Lei de Execuções Penais não guarda qualquer relação com a prisão domiciliar explicitada no Código de Processo Penal. Inobstante, resta uma importante indagação: seria possível valer-se das mesmas hipóteses de cabimento da prisão domiciliar da lei nº 7.210/84 para fins de concessão de prisão domiciliar prevista no Código de Processo Penal? A resposta é positiva! (COSTA, 2013, p.1).

Desse modo, a prisão domiciliar é uma modalidade legal e prevista por lei, porém a mesma nem sempre é colocada em prática, deixando por vezes os presídios com lotação acima do permitido ao invés de conceder prisão domiciliar no lugar da prisão preventiva.

Portanto, juntando a fala de Junior (1998) e Costa (2013), entende-se que a prisão domiciliar é regulamentada, e está dentro da lei, cabendo à necessidade do indivíduo e a decisão do juiz, dizer se ele merece ou não tal benefício.

2.1 OBJETIVOS DA PRISAO DOMICILIAR

A prisão domiciliar não serve somente para benefício do preso, ela também possui outros objetivos, entre eles está à diminuição da superlotação carcerária e a integridade do acusado, que poderá esperar o julgamento sem ter que ficar em prisão provisória junto com demais presidiários que já foram julgados e estão a cumprir sua pena. É o que Costa (2013) explana: “...não submeter um acusado presumidamente inocente e em condições especiais ao falho sistema carcerário, reduzindo assim a quantidade de presos provisórios e consequentemente desonerando os cofres estatais” (COSTA, 2013, p.1).

Além da integridade do acusado, tem-se também a economia dos cofres públicos, pois o regime fechado gera muito custo para o governo, pois os presos moram na penitenciária, utilizando água, energia e ainda por cima se alimentam com o dinheiro do povo.

Desse modo, a prisão domiciliar além de economizar o dinheiro público, que é fruto de impostos pagos pelo cidadão brasileiro, ela também resguarda a integridade física e mental para que caso o indiciado seja inocentado, o mesmo não sofra danos físicos e psicológicos por causa da prisão preventiva.

2.2 TIPOS DE PRISÃO DOMICILIAR

Jacques (2004) classifica a prisão domiciliar em três tipos: prisão albergue comum, prisão albergue domiciliar e prisão albergue de fins de semana ou descontínua.

Prisão albergue comum é aquela em que se baseia na confiança e auto responsabilidade do condenado, onde o local do cumprimento da pena é uma casa ou albergues, longe de presídios e sem contato com os demais presos, possibilitando-o trabalhar sem vigilância e escolta durante o dia, tendo que voltar a noite para dormir na prisão (JACQUES, 2004, p.29).

A prisão albergue domiciliar é aquela em que o preso cumpre a pena em casa, sendo de total responsabilidade do mesmo manter-se em casa, podendo sair de casa apenas para trabalhar (JACQUES, 2004, p.29).

Já a prisão albergue de fins de semana ou descontínua, o local que o preso cumpre a pena é no albergue, ou na seção especial do presídio, cadeia ou distrito policial, sem contatos com outros presos e outros regimes, onde o mesmo poderá conviver com a família durante a semana e se recolher aos finais de semana (JACQUES, 2004, p.29).

Com essas três modalidades, deve-se ressaltar que o histórico do detento ou suspeito deve ser levado em consideração, pois a modalidade em que o mesmo irá se enquadrar poderá depender da sua vida pessoal, ou seja, se ele já tem passagem pela polícia, se tem residência física, emprego com carteira assinada, em alguns casos faz-se necessário alguns exames para averiguar a saúde mental do suspeito, entre outros.

2.3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

No Brasil, o monitoramento eletrônico, ou tornozeleira eletrônica é um dispositivo utilizado em casos que o individuo consegue o benefício da prisão domiciliar. Essa forma de monitoramento foi desenvolvida nos Estados Unidos, como Prudente (2013) cita a seguir:

O monitoramento eletrônico (ou a vigilância eletrônica) teve início nos Estados Unidos. O primeiro dispositivo de monitoramento eletrônico foi desenvolvido nos anos 60 pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel. O Dr. Robert entendeu que sua invenção poderia fornecer uma alternativa humana e barata à custódia para pessoas envolvidas criminalmente com a justiça. A máquina consistia em um bloco de bateria e um transmissor capaz de emitir

sinal a um receptor. Os irmãos realizaram as primeiras experiências no ano de 1964, nos EUA, com dezesseis jovens reincidentes (PRUDENTE, 2013, p.2).

Desde 1964 até os dias atuais, esse monitoramento eletrônico vem se aperfeiçoando e atualmente é uma realidade mundial, fazendo parte de vários países.

Tornozeleira Eletrônica



Foto 1

Fonte: Governo de Goiás

No Brasil, deu-se início aos estudos do monitoramento eletrônico em 2007, na cidade de São Paulo; em 2008 as cidades de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco aprovaram o monitoramento eletrônico dos presos, porém só em 2009 no Rio de Janeiro que iniciaram o uso das tornozeleiras.

Em 2010, a Lei n. 12.258/2010 entra em vigor, regulamentando o monitoramento eletrônico em todo o país (PRUDENTE, 2013, p.6).

A tornozeleira eletrônica é um dispositivo que indica a localização exata do indivíduo, permitindo saber com precisão, se o mesmo está respeitando a área delimitada. Isso facilita o trabalho dos operadores na central de controle, pois conseguem registrar todos os movimentos do detento que usa a tornozeleira (PRUDENTE, 2013, p.7).

No entanto, estas tornozeleiras tem um custo para serem monitoradas e compradas, e por esse e outros motivos o projeto de lei 310/2016 elaborado pelo senador Paulo Bauer

(PSDB-SC) já foi aprovado na câmara dos deputados prevê que as despesas da tornozeleira sejam arcadas pelo próprio detento. “... o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) atestam que, atualmente, além da **prisão domiciliar**, existem cerca de dez situações em que os presos no Brasil são monitorados, somando mais de 18 mil pessoas sobre vigilância”. (IG, 2017, p.3).

Com essa informação, percebe-se que as tornozeleiras geram um grande gasto para o governo, pois para fazer sua manutenção são aproximadamente R\$ 300,00 como é explicitado abaixo:

Ainda de acordo com o Depen, o estudo também aponta que são gastos em média R\$ 300 por mês para monitorar condenados. Na justificativa, Bauer afirmou que os recursos investidos nesse programa chegam em torno de R\$ 23 milhões e que abrigam até 40 mil pessoas.

“O gasto com a manutenção do monitoramento eletrônico representa 12% das despesas de um condenado encarcerado, a sociedade brasileira não pode e não deve arcar com esse custo”, justificou o senador. (IG, 2017, p.4).

Como se percebe na fala acima, o custo das tornozeleiras não ocorre somente na hora da compra das mesmas, mas também no monitoramento dos presos.

Hoje em dia, existem quatro tipos de monitoramento eletrônico em uso: pulseira, tornozeleira, cinto e microchip subcutâneo. Prudente (2013) fala mais a respeito:

Já se anuncia a introdução de minúsculas câmeras nas pulseiras eletrônicas (hoje têm o tamanho estimado de um relógio de pulso e, nos EUA, chegam a medir o equivalente a uma moeda) ou a implantação cirúrgica de dispositivos eletrônicos no corpo capazes de fornecer imagens ao vivo do indivíduo controlado ou indicar sua localização a qualquer momento e em qualquer lugar. Sem embargo, a tendência é que o monitoramento eletrônico fique cada vez mais imperceptível por outras pessoas, que não aquele que o utiliza. (PRUDENTE, 2013, p.9).

Como dito por Pereira (2013), a tendência é o dispositivo diminuir cada vez mais, possibilitando o indivíduo transitar sem que saibam que ele está sendo monitorado, o que pode ajudar bastante na sua reinserção na sociedade.

2.4 SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva pôde ser substituída pela prisão domiciliar por meio de sua nova redação no artigo 318 do código de processo penal resguardada pela lei 12.403/2011 (LIMA, 2017, p.3).

Porem, para que a prisão preventiva seja substituída pela prisão domiciliar, alguns requisitos devem ser cumpridos, como cita Lima (2017) abaixo:

Assim, se o agente for: a) maior de 80 (oitenta) anos; ou b) extremamente debilitado por motivo de doença grave; ou c) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; ou d) gestante; ou e) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; ou f) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; a prisão domiciliar poderá ser decretada em substituição à prisão preventiva. (LIMA, 2017, p.4).

Como citado acima, os requisitos para prisão domiciliar como substituição a prisão preventiva, são os mesmos para a prisão domiciliar de pessoas que já foram julgadas e fazem o pedido do benefício ao juiz.

No entanto, mesmo que o suspeito preencha os requisitos necessários citados acima, a decisão do juiz é facultativa, podendo ser aceita ou não, pois em alguns casos o benefício é inviável, prejudicando a coleta de provas, testemunho de vítimas, entre outros casos, como Lima (2017) explica a seguir:

Valendo ressaltar que a substituição não é automática, pois se o juiz verificar que a substituição será prejudicial no fim de tutelar o processo, ou seja, se ele verificar que a prisão domiciliar pode acarretar problemas na aplicação da lei penal ou na coleta da prova, por exemplo, poderá não conceder o benefício da prisão domiciliar. (LIMA, 2017, p. 7).

Desse modo, todos os requisitos devem ser analisados, tanto do acusado quanto do crime cometido para que a prisão tutelar não atrapalhe na investigação do caso.

No entanto, existe uma diferença entre prisão domiciliar e recolhimento domiciliar, onde essa última consiste apenas no recolhimento do agente em domicílio no período noturno, desde que o acusado tenha residência e trabalho fixo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente artigo inicia citando Pereira (2016) onde o autor explica que a prisão domiciliar é legalizada por lei e está descrita no artigo 317 do código de processo penal, sendo um modelo onde o detento continua preso, só que em sua própria casa, necessitando da permissão do juiz para poder se ausentar.

Porém, não são todos os indivíduos que podem usufruir desse benefício, sendo somente os maiores de 80 anos, portadores de doenças graves, mulheres grávidas com mais de 7 meses ou gravidez de risco, e também mulheres que possuam crianças com menos de 6 anos de idade e necessitem de cuidados especiais.

Pereira (2016) também cita os casos em que indivíduos que ganham o benefício do regime aberto, e trabalham durante o dia, voltando à noite para casa ou para albergues, não necessitando ficar recluso em casa, porém nesse caso o mesmo deve ter permissão do juiz.

Em seguida, Junior (1998) explica os três regimes vigentes de prisão: o aberto, o fechado e o semiaberto, onde a pena será decretada de acordo com a periculosidade do crime cometido, e o criminoso só poderá pedir a mudança do tipo de regime depois de ter sido julgado e condenado, é o que Costa (2013) também concorda.

Costa (2013) continua enumerando os benefícios da prisão domiciliar, que além de diminuir a população carcerária que está lotada, protege a integração do indivíduo, que pode esperar o julgamento confinado em casa sem a necessidade de ficar nos cárceres prisionais.

Abaixo está explícito o índice da evolução das prisões provisórias no Brasil, desde o ano de 2000 a 2016:

Evolução da população prisional provisória entre 2000 e 2016

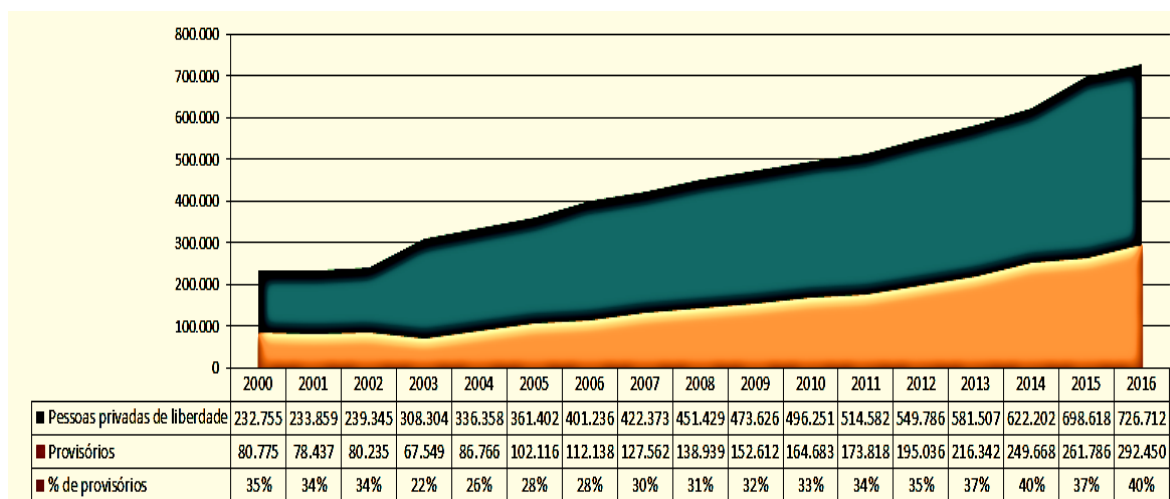


Gráfico 1

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano.

Nota-se pelo gráfico acima feito pelo Levantamento Nacional de Informações e Penitenciárias (Infopen), que no ano de 2000, 35% dos indivíduos presos estavam aguardando o julgamento, e que essa porcentagem só aumenta com o decorrer dos anos, pois no ano de 2016 temos 40% de prisões provisórias, ou seja, quase a metade dos presos.

Além dos tipos de regimes, que engloba o regime domiciliar, temos o mesmo dividido em três categorias como: prisão albergue comum, prisão albergue domiciliar e prisão albergue de fins de semana ou descontínua.

Desse modo o detento pode trabalhar e estudar para se reintegrar dentro da sociedade através das prisões domiciliares, além de também ter a possibilidade de aguardar o julgamento em casa.

No gráfico a seguir estão demonstrados os tipos de prisões e os estados em que ocorreram, bem como sua porcentagem:

Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime, por UF

UF	Sem condenação	Sentenciados regime fechado	Sentenciados regime semiaberto	Sentenciados regime aberto	Medida de segurança - Internação	Medida de segurança - Tratamento ambulatorial
AC	37%	48%	14%	0%	0%	0%
AL	37%	23%	23%	16%	1%	0%
AM	64%	15%	10%	11%	0%	0%
AP	23%	46%	30%	1%	0%	0%
BA	58%	24%	15%	3%	0%	0%
CE	66%	16%	9%	9%	0%	0%
DF	24%	43%	33%	0%	0%	0%
ES	42%	39%	18%	0%	0%	0%
GO	40%	36%	18%	6%	0%	0%
MA	59%	25%	15%	2%	0%	0%
MG	58%	20%	16%	6%	0%	0%
MS	32%	49%	12%	7%	0%	0%
MT	52%	41%	3%	3%	0%	0%
PA	48%	38%	13%	0%	1%	0%
PB	42%	42%	10%	4%	1%	0%
PE	51%	35%	13%	1%	1%	0%
PI	55%	33%	11%	1%	0%	0%
PR	28%	24%	5%	41%	1%	0%
RJ	40%	34%	23%	2%	0%	0%
RN	34%	40%	16%	9%	0%	0%
RO	17%	51%	13%	19%	0%	0%
RR	44%	22%	20%	14%	0%	0%
RS	38%	35%	22%	5%	0%	0%
SC	36%	33%	21%	9%	1%	0%
SE	65%	28%	7%	0%	0%	0%
SP	32%	53%	15%	0%	1%	0%
TO	39%	44%	13%	3%	0%	0%
Brasil	40%	38%	15%	6%	0%	0%

Gráfico 2

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Neste outro gráfico feito pelo Infopen em junho de 2016, temos os tipos de prisões por Estados, e nota-se que o Estado do Sergipe é o que mais possui presos que não foram condenados, 65% da população carcerária, ou seja, mais da metade das penitenciárias estão ocupadas com pessoas que nem se quer foram julgadas pelos crimes cometidos, ao contrário de Roraima, que possui somente 17%.

Já o regime aberto é liderado pelo Estado de Paraná, com 41% dos condenados cumprindo a pena em regime aberto, ao contrario do Acre, Distrito Federal, Espirito Santo, Pará, Sergipe e São Paulo, com 0%.

Nesses casos do regime aberto, o preso necessita de uma supervisão por parte da justiça, onde esse recurso entrou em vigor em 2010 com a Lei n. 12.258/2010, regulamentando o uso da tornozeleira eletrônica em todo o país, possibilitando que os presos possam ser vigiados, através de um dispositivo atrelado ao tornozelo, por um sistema de Gps, é o que Prudente (2013) explica.

No entanto, também existem cintos, pulseiras e microchips, que podem ser utilizados na supervisão dos indivíduos que ganham o benefício em discussão, porém, o mais utilizado no Brasil é a tornozeleira, mas não se descarta a possibilidade de diminuir cada vez mais esses dispositivos, dando ao indiciado mais liberdade para trabalhar e estudar sem sofrer repressões ou discriminações perante a sociedade.

Todavia, a prisão domiciliar é sim um meio muito importante, pois todos merecem uma segunda chance, todos devem pagar pelo que fizeram, porém alguns não merecem ficar trancafiados, e esse sistema vale não só para que o indivíduo se insira na sociedade novamente, mas também para que o mesmo possa arrumar um emprego, estudar, se profissionalizar, constituir família, entre outras coisas, pois se o mesmo comete crimes leves e fica junto com presidiários de alta periculosidade, podem sim se tornar perigosos, e ao sair voltar a cometer crimes.

Portanto, um meio de desafogar os cárceres brasileiros seria dar oportunidade aos suspeitos que não foram julgados aguardar o julgamento em casa, porém com a tornozeleira ou supervisão, e revisar os casos que já foram julgados para saber se dentre aqueles existem a possibilidade de deixar o preso cumprir a pena em regime semiaberto, voltando apenas para dormir na penitenciária, e durante o dia saindo pra trabalhar, ou o

aberto, onde saem para trabalhar ou estudar e a noite ficam confinados em casa ou albergue, essas duas medidas já ajudariam bastante.

Tais medidas também tomariam bastante tempo e dinheiro, porém se colocar na balança, será que analisar casos não sairia mais barato e gastaria menos funcionário e mão de obra do que manter o indivíduo confinado na prisão?

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvidas, a prisão domiciliar é um assunto polêmico que divide opiniões em qualquer lugar que for discutido, no entanto toda história possui dois lados e que devem ser analisados, e esse tema não foge a regra.

Mesmo muitas pessoas achando que prisão domiciliar não é um benefício justo á presos já condenados ou não, deve-se olhar por outro ângulo a importância da mesma para a sociedade como um todo.

Sabe-se que dentro das penitenciárias existem crimes de todos os tipos, dê de crimes leves como receptação de produtos roubados, até os de mais alta periculosidade como homicídios ou estupro, levando em consideração essas informações, uma pessoa acusada de crimes leves convivendo com bandidos de alta periculosidade podem sofrer repressões dentro da cadeia, além de poder ser influenciados durante a convivência e se tornar perigosos tanto quanto os que lá já habitam.

Dentro desse pensamento, a prisão domiciliar seria de grande valia, onde a mesma preservaria a integridade do acusado até que chegue o julgamento e também evitaria essa convivência.

Quanto a detentos que já estão presos, seria uma medida bem viável a fim de reintegrar os mesmo na sociedade, onde os mesmos poderiam refazer sua vida arrumando um emprego, fazendo cursos profissionalizantes ou até mesmo terminando os estudos regulares.

Chegando ao final da pesquisa, pode se ter ideia da plenitude desse tema, que baseado no senso comum da população não condiz com a realidade, pois muitas pessoas acham injusto o benefício sem conhecê-lo seu objetivo e finalidades.

No entanto, a economia e o resgate dessas pessoas, seria sem dúvida muito maior caso essa modalidade prisional fosse olhada com outros olhos.

Portanto, revisar os casos já julgados, por em prática o direito dos detentos quanto ao benefício, deixando-os sair para trabalhar, ou cumprir a pena em casa, não só desafogaria as penitenciárias brasileiras, como também economizaria o dinheiro do cidadão brasileiro e traria novas oportunidades desses detentos recomeçar longe da criminalidade que os rodeia dentro das prisões.

REFERÊNCIAS

BRASÍLIA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016. Ministério da Justiça e Segurança Pública**, jan. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2018.

COSTA, GUSTAVO D' ASSUNÇÃO. **As Hipóteses De Cabimento Da Prisão Domiciliar Prevista No Artigo 117, Da Lei De Execuções Penais, E Sua Aplicabilidade À Prisão Domiciliar Do Artigo 317, Do Código De Processo Penal**. Conteúdo Jurídico, julh. 2013. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-hipoteses-de-cabimento-da-prisao-domiciliar-prevista-no-artigo-117-da-lei-de-execucoes-penais-e-sua-aplicab,44261.html>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

IG. **Senado aprova projeto que obriga preso a pagar pela própria tornozeleira**. Set. 2017. Disponível em: < <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2017-09-13/presos-pagam-tornozeleira-eletronica.html>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

JACQUES, Danielle De A.. **O Sistema Penitenciário Brasileiro: possibilidade de cumprimento da pena através da prisão domiciliar**. nov. 2004. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Danielle%20Jacques.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

JÚNIOR, Fernando Cunha. **Prisão-Albergue Domiciliar. Discrepância Da Realidade Social Com A Positivação Penal. Dissonância Jurisprudencial**. Brasília, n. 137, p. 151-156, jan./mar. 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/342/r13715.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

LIMA, Daniel. **É possível aplicar a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva?**. Canal Ciências Criminais. out. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/prisao-domiciliar-prisao-preventiva/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

PEREIRA, André Arnaldo. **Como funciona a prisão domiciliar?**. Jurídico Certo, nov. 2018. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/andearnaldopereira/artigos/como-funciona-a-prisao-domiciliar-3117>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?**. JusBrasil, out. 2013. Disponível em: <<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>>. Acesso em: 14 mai. 2018.